



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021645-66.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0021645-66.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM – 5ª RAJ

Agravante: Bruno Barbosa dos Santos Ferreira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2242

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENA. Apenado que cumpria pena de 14 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão em regime fechado pela prática dos delitos de tráfico de drogas, roubo majorado e furto qualificado. Superveniência de nova condenação, pela prática de novo crime de furto qualificado, à pena de 02 anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Irresignação defensiva contra a r. decisão de unificação de penas, com imposição do regime fechado prevalente. Agravante, reincidente, condenado a pena total superior a 08 anos de reclusão, já descontado o tempo de pena cumprido. Estabelecimento do regime mais gravoso que era mesmo medida de rigor. Art. 111 da LEP e art. 33, §2º, alínea “a”, do CP. Agravo não provido.

Vistos.

Bruno Barbosa dos Santos Ferreira interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão da MM. Juíza de Direito Aline Tabuchi da Silva, do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos nº 0011561-29.2022.8.26.0041, unificou as penas do agravante, fixando o regime inicial fechado (fls. 01).

Em sua minuta, o Agravante requereu que o cumprimento da reprimenda oriunda de sua nova condenação, em regime semiaberto, se dê de forma sucessiva, quando houve progredido ao retiro intermediário (fls. 02/04).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta

(fls. 13/14).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 15).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 40/42).

É o relatório.

Segundo consta do cálculo de pena de fls. 30/34, o agravante cumpria pena de 14 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão em regime fechado pela prática dos delitos de tráfico de drogas, roubo majorado e furto qualificado, tendo descontado, deste montante total, 03 anos, 08 meses e 13 dias de pena.

E, diante da condenação proferida nos autos nº 1534040-46.2021.8.26.0050, às penas de 02 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, em razão da prática de novo delito de furto qualificado, sobreveio a unificação das penas.

Nesse contexto, considerando a somatória das penas faltantes 12 anos, 03 meses e 29 dias de reclusão, a pena unificada a cumprir restou acertadamente estabelecida no regime inicial fechado.

Ora, o artigo 111 da Lei de Execução Penal dispõe que:
“Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.”

Tratando-se o caso de superveniência de condenação no curso da execução ou de condenações decorrentes de processos distintos, a análise do regime inicial de cumprimento da pena unificada deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções. Assim leciona Guilherme Souza Nucci: *“Todas as penas aplicadas ao réu concentrar-se-ão em uma única vara de execução criminal, normalmente a da comarca onde ele estiver preso ou fixar domicílio (caso se encontre em liberdade). Por isso, cabe ao juiz que controla todas as suas condenações promover a necessária somatória das penas e verificar a adequação do regime imposto, bem como dos benefícios auferidos”* (Guilherme Souza Nucci, *Leis Penais Processuais Penais Comentadas*, Editora RT, pág. 489/490).

Assim, considerando o disposto no artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, o estabelecimento do regime fechado ao sentenciado, condenado a pena unificada superior a 8 anos, era mesmo medida que se impunha.

Nesse sentido:

“Agravado em Execução. Recurso da defesa. Unificação de penas. Pedido de reforma da r. decisão para que seja mantido o regime semiaberto imposto ao sentenciado na mais recente condenação unificada. 1. Conforme o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. 2. Nos termos do art. 66, III, “a”, da Lei de Execução Penal, é da competência do juiz das execuções promover a

unificação de todas as reprimendas e aplicar o regime prisional de acordo com o resultado da soma, nos termos do artigo 33 do Código Penal, em prestígio ao princípio da individualização das penas, o que não representa ofensa à coisa julgada, tampouco configura excesso de execução. Precedentes. 3. No caso dos autos, promovida a unificação das penas impostas ao sentenciado em razão da expedição de nova guia de recolhimento definitiva, o juízo das execuções estabeleceu o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, uma vez que o total da pena remanescente, após unificação, excede 08 anos de privação da liberdade. 4. Recurso improvido."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0023021-39.2023.8.26.0506; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

"Execução penal. Condenação superveniente. Penas unificadas. Somatória das penas restantes que ultrapassava 8 anos de reclusão. Imposição do regime fechado para cumprimento. Admissibilidade. Aplicação do artigo 33, § 2º, "a", do CP; art. 111 da LEP e 75 do CP. Decisão mantida. Agravo não provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000419-45.2023.8.26.0509; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento:
22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora